HABEAS CORPUS Nº 503.702 - MG (2019/0102375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MARCELO LABUIQUE PRUDENTE DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADOS	:	CESAR LABUIQUE DE SOUZA AMARAL - MG081397
		ÁLVARO FONSECA DA SILVA - MG086187
		MARCELO LABUIQUE PRUDENTE DO AMARAL - MG141004
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, constata-se prisão em flagrante do paciente, convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem.

Neste *writ*, alega a defesa, em síntese, constrangimento ilegal diante da inidoneidade da prisão cautelar, por inidoneidade do decreto prisional e por excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0049.18.1671-6, a serem prestadas preferencialmente por meio de malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator